



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000291947**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Agravo de Instrumento**      Processo nº 2088374-84.2025.8.26.0000

Relator(a): **SCHMITT CORRÊA**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Privado**

Agravante: Alexandre Alcantara Prado

Agravados: Pr Distribuidora de Peças e Acessórios Automotivos Ltda. e Outros

Comarca de Ubatuba

**Decisão Monocrática nº 13.363**

***AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.** Decisão de primeira instância que indeferiu a justiça gratuita ao agravante. Pleito de reforma. Impossibilidade. Ausência de comprovação da situação de insuficiência de recursos. Decisão mantida. **Recurso não provido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alexandre Alcantara Prado contra decisão que, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada em face de Pr Distribuidora de Peças e Acessórios Automotivos Ltda. e Outros, indeferiu o pedido de justiça gratuita do ora agravante.

O agravante pleiteia a concessão da tutela recursal antecipada e, ao final, a reforma da decisão recorrida, sob a alegação de que não dispõe de condições financeiras para arcar com os custos processuais sem prejuízo de sua própria subsistência. Para tanto, aduz estar comprovada sua hipossuficiência por meio do contracheque acostado aos autos (fl. 30), bem como das declarações de isenção de imposto de renda (fl. 31). Além disso, sustenta que já lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita em outros processos, o que corroboraria a sua alegada incapacidade econômica.

Os autos estão em termos para julgamento.

**É o relatório.**



## **PODER JUDICIÁRIO**

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

O recurso não comporta provimento.

Nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal: o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; não havendo distinção entre pessoas físicas e jurídicas.

Por sua vez, o parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 1.060/50 considera necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Não se desconhece que tal dispositivo foi revogado pelo Código de Processo Civil em vigor, o qual trouxe em seu art. 98 disciplina semelhante, ao estabelecer que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, com relação às pessoas naturais, embora o sistema legal garanta a presunção de miserabilidade pela simples afirmação, tal presunção é de natureza *juris tantum*, e, portanto, não tem caráter absoluto, podendo ser denegado o benefício, caso os subsídios dos autos permitam concluir que ele não se justifica, apesar da declaração de pobreza.

Desta forma, não basta a simples afirmação de que o recolhimento das custas implicaria comprometimento de sua situação financeira, deve o interessado providenciar elementos suficientes à comprovação de sua alegação.

No caso em análise, a mera declaração de hipossuficiência, por si só, não comprova a alegada dificuldade financeira do agravante, tampouco os documentos juntados aos autos, em especial o contracheque de fl. 30, uma vez que se trata de documento isolado, referente exclusivamente ao mês de setembro de 2024, não permitindo uma análise concreta e abrangente da atual situação econômica do requerente.

Conforme corretamente decidido pelo juízo de primeiro grau, ainda que o agravante esteja isento da declaração de imposto de renda, os elementos dos autos não são suficientes para enquadrá-lo na condição de hipossuficiência jurídica.

Ademais, não foram apresentados documentos indispensáveis à



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

comprovação da alegada impossibilidade financeira, tais como extratos bancários e faturas de cartão de crédito, conforme expressamente requisitado pelo juízo a quo (fl. 31, dos autos de origem), tampouco foram apresentadas justificativas plausíveis para a ausência desses elementos. Dessa forma, não se pode permitir que o agravante se beneficie de sua própria inércia.

No mais, são irrelevantes as alegações do autor no sentido de que já lhe teria sido concedido o benefício da gratuidade judiciária em outros processos, porquanto é cediço que tais decisões não possuem caráter vinculante, tampouco vinculam este Relator na análise do caso concreto.

Registre-se, nesse sentido, que o autor está representado por advogado particular, o que, como sabido, não justifica isoladamente o indeferimento de justiça gratuita, mas que contextualmente não pode deixar de ser considerado.

Logo, de rigor a manutenção da r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**, nos termos acima delineados.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SCHMITT CORRÊA  
**Relator**